



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.569, DE 2025
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre o custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional das políticas públicas na Conta de Desenvolvimento Energético não relacionadas ao setor elétrico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre o custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional das políticas públicas na Conta de Desenvolvimento Energético não relacionadas ao setor elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º

VII - das receitas distribuídas à União advindas de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de trata o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

VIII - dos recursos da União, mediante prévia dotação orçamentária.

§ 1º-M. Os pagamentos de que tratam o inciso XIII do caput e o § 14 deste artigo, bem como o art. 25 desta lei, deverão ser custeados exclusivamente com os recursos da CDE de que tratam os incisos VII e VIII do § 1º deste artigo.

§ 1º-N. No caso de insuficiência ou contingenciamento de recursos para o custeio de que trata o § 1º-M deste artigo, não poderá o custeio ser, direta ou indiretamente, repassado aos consumidores de energia elétrica.



.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma matriz elétrica reconhecida internacionalmente por sua elevada participação de fontes renováveis. Essa vantagem competitiva, no entanto, não tem se traduzido em benefício direto para os consumidores, especialmente os de menor renda. Um dos principais fatores que distorce essa equação é o atual modelo de financiamento de subsídios setoriais por meio das tarifas de energia elétrica, notadamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A CDE, instituída com o propósito de apoiar políticas públicas pontuais no setor elétrico, transformou-se na prática em um orçamento paralelo multibilionário, com crescimento recorrente – apenas em 2024, o montante superou os R\$ 48,3 bilhões. O principal problema reside no fato de que tais recursos são majoritariamente custeados pelos consumidores finais, por meio das tarifas de energia elétrica (a conta de luz), após simples aprovação de lei ordinária pelo Congresso Nacional, e, portanto, sem o necessário e rigoroso crivo orçamentário.

Essa sistemática, além de obscurecer a transparência das políticas públicas inseridas no setor elétrico, promove severas distorções distributivas. Os subsídios atualmente embutidos na tarifa de energia elétrica são, em grande medida, regressivos: os consumidores cativos, com menor capacidade de organização e menor renda, financiam benefícios que atendem, muitas vezes, a segmentos empresariais ou consumidores com maior poder aquisitivo. Além disso, há diversos subsídios que não guardam qualquer relação direta com o setor elétrico, como aqueles em benefício das atividades rurais de irrigação e aquicultura, sem gerar qualquer retorno aos consumidores de energia elétrica em geral, apesar dos elevados custos suportados.

Assim, a atual estrutura da CDE compromete a equidade energética, elemento central da sustentabilidade energética. Embora o país



tenha atingido quase a universalização do acesso físico à eletricidade, a dimensão do acesso econômico – ou *affordability* – permanece crítica. Em média, as tarifas de energia comprometem o orçamento das famílias de baixa renda cinco vezes mais do que das famílias com maior poder aquisitivo. Soma-se a isso o ciclo vicioso: a inadimplência e as ligações clandestinas aumentam, ampliando as chamadas perdas não técnicas, que, por sua vez, elevam ainda mais as tarifas para os consumidores remanescentes.

O presente Projeto de Lei propõe um aperfeiçoamento do modelo institucional e orçamentário da política energética nacional. Sem eliminar os subsídios existentes – cuja revisão exige debate próprio –, o PL determina que os custos dos subsídios “de fora do setor elétrico” sejam transferidos da tarifa para o Orçamento Geral da União. Essa mudança confere maior transparência, controle democrático e justiça distributiva ao sistema, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade dessas políticas públicas, dentro dos limites orçamentários e sob aprovação do Congresso Nacional.

Importa destacar que, em atendimento aos requisitos constitucionais e legais do orçamento público, a estimativa de impacto orçamentário da proposta para o atual exercício e dois subsequentes é de R\$ R\$ 2,33 bilhões em 2026, R\$ 2,49 bilhões em 2027 e 2,65 bilhões em 2028, baseados na trajetória histórica dos valores aferidos desses subsídios na CDE¹. São previstos como fonte de custeio público para esses subsídios os recursos de Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH) devidos à União, bem outros recursos destinados no Orçamento Anual. Além disso, a proposta se encontra alinhada ao Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, nas prioridades do governo, notadamente quanto ao “Combate à fome e redução das desigualdades” (Art. 3º, I), bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ao valorizar a vantagem comparativa da matriz elétrica brasileira e ao proteger o consumidor, a medida contribui para um ambiente de energia mais competitivo, acessível e equitativo, em benefício de todos os

¹ Premissas e metodologia: interpolação linear dos dados históricos dos anos 2018 a 2024, para “Irrigação e Aquicultura” e “Distribuidora Pequeno Porte: Subvenção Baixa Densidade”. Fonte dos dados em: <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>



brasileiros. Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para rápida aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2025-5228



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei10438-26-abril-2002-456860-norma-pl.html
LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9648-27-maio-1998-366346-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO